



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 18/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO EM ATENDIMENTO A DEFESA CIVIL (PROCESSO 59053.006638/2022-03-M.D.R.), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital.

RECORRENTE: "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Habilitação e Classificação, do dia 26 de outubro de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI", "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" e "ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS todas as empresas participantes por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

A CPL deu prosseguimento, procedendo na abertura dos envelopes "Proposta de Preços", no qual classificou as empresas provisoriamente com base nos valores apresentados. Considerando a necessidade de conferência dos itens da composição de custos unitários das planilhas das empresas classificadas, a CPL suspendeu a sessão para análise e conferência pelo Setor de Engenharia do Município.

Após a conferência, o Setor de Engenharia emitiu parecer acerca das análises e conferência das planilhas e encaminhou para a Comissão Permanente de Licitação, que procedeu na Ata de Julgamento Final.

Consoante Ata de Classificação e Julgamento, de 23 de novembro de 2022, foram apuradas e classificadas as propostas de preços das empresas conforme o seguinte: A empresa **BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, foi classificada em 1º lugar no Lote 1, Lote 2, Lote 3 e Lote 4 e vencedora do certame, com os valores apurados de R\$ 63.414,71, R\$ 76.657,72, R\$ 86.598,17 e R\$ 76.657,72 respectivamente. As empresas **JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA** foram **DESCCLASSIFICADAS** por apresentarem erros e inconsistências nas planilhas de composição de custos unitários descumprindo o edital frente ao item 10.1.12.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de propostas, do dia 24/11/2022 até o dia 30/11/2022.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", apresentou Recurso Administrativo, no dia 30/11/2022.



Considerando que houve apresentação de recurso, findo o prazo, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, do dia 02/12/2022 até o dia 12/12/2022, e informou as empresas participantes do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Diante dos recursos apresentados, a CPL solicitou Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A empresa "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da classificação das propostas de preços, pretendendo a sua classificação no certame.

Alega a licitante "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" em suas razões recursais, que apresentou a planilha de composições de custos conforme exigência constante no edital, sendo que sua proposta foi a mais vantajosa para a Administração, devendo ser evitada a interposição de Mandado de Segurança. Afirma, ainda, "que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante", não podendo ser imputada a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros. Assevera, ainda, que "a composição apresentada pela recorrente garante que a mesma consegue executar o serviço de barracão de obras em chapa de madeira com um menor quantitativo do que os informados nas planilhas de referências, sem comprometimento do resultado final do serviço a ser prestado".

Ao final, requer o provimento do recurso e a anulação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de classificar a referida empresa no certame.

III - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

A CPL encaminhou o recurso administrativo da empresa "JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" para o Setor de Engenharia do Município e solicitou análise e Parecer. O Engenheiro Civil do Município, Sr. Luan Marcelino Barboza, CREA-MG 204.675/D, manifestou o seguinte:

"Acerca do recurso da empresa J J SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório concorrência n° 18/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de muros de arrimo em atendimento a Defesa Civil (processo 522/2022 - 59053.006638/2022-03 - M.D.R.), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo; o que temos a dizer é o que vem a seguir.

Quando a empresa afirma que é capaz de realizar o serviço com um quantitativo menor de chapa de madeira, ela foge da padronização do barracão de obras referenciado. Pois cada empresa poderia realizar um barracão de obras com tamanho e alturas diferentes. Ficando a empresa que realizasse um barracão de obras maior ou mais alto, em pé de desigualdade com



suas concorrentes. Por isso se mostra importante a padronização do quantitativo do material, para colocação das empresas em pé de igualdade.

O mesmo ocorre em relação aos itens de referência da SICRO que não apresentam apenas um índice como demonstrado pela empresa o que torna a verificação da origem dos índices inviáveis. Não sendo possível assim verificar o pé de igualdade entre as empresas e nem o julgamento correto em caso de um possível pedido de reequilíbrio financeiro durante a obra.

Realizada as devidas considerações, reiteramos o parecer anterior, considerando a empresa J J SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inapta a continuar no processo licitatório."

IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº 0747/2.022**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

(...)

"ORA, SEM MAIORES ANÁLISES, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A EMPRESA DESCLASSIFICADA CONFESSA QUE NÃO FORAM OBSERVADAS A PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS CONSTANTES NO EDITAL, e que, supostamente, a Administração seria obrigada a aceitar a sua composição de custos, DEMONSTRANDO QUE A LICITANTE NÃO POSSUI O CONHECIMENTO TÉCNICO EM LICITAÇÕES e que tal situação é claro JOGO DE PLANILHAS e viola diversos princípios vinculadores da conduta do Administrador Público no bojo de contratações públicas.

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

"10 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

10.1.12. Planilha de Composição de Custo Unitária, de acordo e fidedigna com as referências da planilha orçamentária do Município (SETOP, SINAPI, etc.) impressa e assinadas em todas as suas páginas com papel que identifique o contratado."

Adiante, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminharam os recursos administrativos das licitantes em apreço para análise do setor competente, sendo emitido o **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA CIVIL DO MUNICÍPIO** que manifestou o seguinte:

"(...) Quando a empresa afirma que é capaz de realizar o serviço com um quantitativo menor de chapa de madeira, ela foge da padronização do barracão de obras referenciado. Pois cada empresa poderia realizar um barracão de obras com tamanho e alturas diferentes. Ficando a empresa que realizasse um barracão de obras maior ou mais alto, em pé de desigualdade com suas concorrentes. Por isso se mostra importante a padronização do quantitativo do material, para colocação das empresas em pé de igualdade.

O mesmo ocorre em relação aos itens de referência da SICRO que não apresentaram apenas um índice como demonstrado pela empresa o que torna a verificação da origem dos índices inviáveis.

(Handwritten signatures and initials)
B
ALVARO
D
P
OR
Tintico



Não sendo possível assim verificar o pé de igualdade entre as empresas e nem o julgamento correto em caso de um possível pedido de reequilíbrio financeiro durante a obra.
Realizada as devidas considerações, reiteramos o parecer anterior considerando a empres JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inapta a continuar no processo licitatório."

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a necessidade de apresentação de planilha de custos da seguinte forma:

"Art. 7. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)"

Assim, a Administração está adstrita as disposições do edital, não podendo ser afastadas as exigências conditas no mesmo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações.

No caso dos autos, NÃO SE TRATAM DE FORMALIDADES SUPERFICIAIS que podem ser modificadas com mera correção da planilha apresentada, tratando-se, na verdade, de erros substanciais que prejudicam por completo a correta composição de custas do presente certame por parte dos licitantes desclassificados.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que a recorrente inteirou-se de suas regras e exigências quando da correta composição de custas da planilha de preços constante em sua proposta de preços - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que a DESCLASSIFICOU no certame.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

(3)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]



finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." [In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.]

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a composição de custos da planilha orçamentária constante na proposta de preços devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não apresentou a composição de custos de sua proposta de preços na forma exigida no edital não pode pretender sua CLASSIFICAÇÃO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.

Realmente, o edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO de licitante que não apresentou a correta composição de custos da proposta de preços, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. -Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar, sobretudo por não ter sido demonstrado o cumprimento das exigências previstas nos itens 4.2.3.2.1 e 4.2.3.2.2 do Edital Concorrência Pública nº. 004/2018, a manutenção da decisão recorrida e medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.081126-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as

(B)



alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.060486-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022)."

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.15.014666-5/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 14/03/2017)".

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DOIS LICITANTES. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DAS PROPOSTAS. REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREGÃO REDUZIDO A UM ÚNICO LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, não lhe sendo cabível determinar a correção de erros de cálculo aritmético que afetariam, diretamente, o montante final da proposta. - Hipótese na qual a desclassificação de dois licitantes, reduzindo o pregão a um único participante, não alterou a competitividade do certame, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com as outras, apresentadas pelos desclassificados. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.13.000824-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - CORREÇÃO - RECUSA - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Apresentada planilha de preços em desconformidade com o edital e havendo recusa da licitante em corrigi-la, não há evidente ilegalidade do ato de desclassificação da proposta a demandar sua suspensão liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.15.014666-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016)."

Ainda, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da composição de custos asseverou em casos similares o seguinte:

"Acórdão 2341/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Proposta. Composição. Orçamento detalhado. Composição de custo unitário. O edital do



certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993."

"Acórdão 2827/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba."

"Acórdão 117/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Contrato. Superfaturamento. Erro em composição de preço. O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização."

"Acórdão 1567/2017 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Composição de custo unitário. A existência de unidade de medida "verba" ou "global" para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258."

"Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro. Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental."

Neste contexto, a decisão adotada pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL está de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Outrossim, pela leitura dos esclarecimentos prestados pelo SETOR DE ENGENHARIA da Prefeitura verificamos que as impropriedades detectadas na planilha de preços apresentadas nos autos não configuram meros erros formais, não sendo passíveis de correção com mera intimação da licitante para correção dos atos, sob pena de admitirmos o famigerado jogo de planilha, o que não é admitido.

Nos autos, não há como ser acatado o entendimento de que os erros constantes na planilha de preços são meros erros formais passíveis de correção, pois, na verdade, não há como a licitante corrigir os erros apresentados sem gerar prejuízo a composição dos preços reais efetivamente praticados.

Os preços unitários a serem apresentados em caso de eventual e possível correção da planilha de composição de custos não estarão dentro dos limites fixados pela Administração, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. As divergências não se resolvem com a retificação das composições.



Enfim, no caso dos autos, impõe-se a **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** para o fim de manter inalterada a decisão dos membros da CPL e manter **DECLASSIFICADA** a empresa recorrente "**JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", considerando que os substanciais e graves erros e inconsistências na Planilha de Composição de Custos Unitária, em devido atendimento a exigência contida no item 10.1.12 do edital."

Em conclusão, opinou "pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante "**JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público".

Neste contexto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico, não há como Classificar a empresa recorrente no certame.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise do Setor de Engenharia do Município e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 0747/2.022, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, frente a **DECLASSIFICAÇÃO** da referida empresa, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

João Monlevade, 20 de dezembro de 2022.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade


- Membro / CPL -


Débora Miranda Lima

- Membro / CPL -


Cintia Helena Angelo

- Membro / CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio

- Membro / CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida

- Membro / CPL -


Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL -


Bárbara Miriam Braga Maciel

- Membro / CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro / CPL -


Alcemar da Costa e Silva

- Membro / CPL -